

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2024-TJAM.

Trata-se da gravíssima falha cometida pela Comissão Permanente de Licitação, ao habilitar como vencedora do certame licitante que feriu normas primordiais previstas no Edital.

TAWRUS CONSERVACAO,SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.406.002/0001-50, estabelecida á Rua Garcia Redondo, 467- Bairro Compensa – Manaus – AM, por seu representante legal o Sr. Raimundo Santana de Freitas, portador da RG nº 1627076-2 SSP/AM e do CPF nº 718.233.602-20, residente e domiciliado nesta cidade, vem respeitosamente a presença de V.Sa. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO PREGOEIRO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2024-TJAM. QUANTO A ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA LICITANTE DPL CONSULTORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ Nº. 08.681.050/0001-93, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelos motivos e fatos abaixo:

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 25/11/2024, no prazo mínimo de 20 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão.

Sendo de 03 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, da forma prevista no edital, tem como termo final o dia 27/11/2024, até às 23h59min, quarta-feira, sendo, portanto, tempestivo.

DO MÉRITO:

1. **A LICITANTE** TAWRUS CONSERVACAO,SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA **EM SEDE DE RECUROS ADMISTRATIVO POR ATO INCOMPATÍVEL COM NORMAS DO EDITAL.**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMZONA, lançou o edital PREGÃO ELETRONICO N.052/2024, onde classificou como vencedora do certame a LICITANTE DPL CONSULTORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Ao analisar a planilha de custo da licitante DPL CONSULTORIA, constatamos que o a planilha de custo apresentada pela licitante declarada vencedora zerou no item PIS/CONFINS, sob a alegação de que é isento desse tributo, pois, possui uma liminar judicial que suspende a cobrança desses tributos em suas notas fiscais.

Acontece, que devido essa justificativa, o Sr. Pregoeiro considerou e classificou a licitante a declarando vencedora do certame, deixando de observar princípios primordiais que regem as licitações públicas.

Culto julgador, deixar de apresentar na sua planilha, zerando o item que faz parte da composição de preço é um dano irreparável para a execução do contrato, em momento algum o Edital prevê essa substituição, está claro como a luz do dia que LICITANTE DPL CONSULTORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, já entra no contrato agindo de má-fé e que conseguiu com seus argumentos , induzir a CPL ao erro.

Agindo dessa forma, a CPL, violou gravemente pelo menos dois Princípios Constitucionais que regem as licitações públicas, senão vejamos:

1.1 - Igualdade entre os licitantes: Em termos simples, isonomia significa igualdade, e quando falamos sobre licitações, nos referimos à igualdade de condições entre todos os participantes. Isso quer dizer que todos os licitantes devem ter as mesmas oportunidades e serem tratados de forma justa, independentemente do tamanho, poder econômico ou influência que possam ter.

1.2 - A vinculação ao edital: é um princípio fundamental no Direito Administrativo que visa garantir a imparcialidade, a transparência e a eficiência dos processos de licitação e concursos públicos. Este princípio preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório, e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela.

O fato é que o Senhor Pregoeiro e sua Equipe de apoio, analisaram e entenderam de maneira totalmente equivocada aos ditames previstos em Carta Magna.

Por outro ângulo, a licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade e no estrito cumprimento do que consta no seu edital. É uma exigência constitucional para toda Administração Pública, seja direta ou indireta.

Toda licitação pública é regida por princípios básicos, qualquer que seja a sua modalidade, quais sejam: procedimento formal, publicidade de seus atos, **igualdade entre os licitantes**, sigilo na apresentação das propostas, **vinculação ao edital** ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor, além de probidade administrativa.

Tais princípios estão previstos na Constituição Federal de 1988 no caput do artigo 37 e desdobrados no artigo 3º da Lei 8.666/93 que trata especificamente de licitações: isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração; a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; o julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade; da probidade administrativa; da vinculação ao instrumento convocatório e

do julgamento objetivo. E a sua inobservância é uma irregularidade que sujeita a licitação à nulidade e a desobediência àqueles princípios são mais frequentes em licitações e contratos da Administração Pública.

As irregularidades estão muito frequentemente, vinculadas as fraudes no serviço público, principalmente, no que tange ao desvio de recursos públicos. E o agente que concorre para tanto incorre no crime de improbidade administrativa.

Assim, destaca-se que o acatamento aos princípios mencionados tenta inibir conluios inadmissíveis entres agentes governamentais e terceiro particular, evitando ou mesmo tentando evitar favoritismos ou perseguições para resguardar o Poder Público de negócios desfavoráveis.

Deverá ser rejeitada a proposta que **apresentar valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis como os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos**, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da Licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração;

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA.

*1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, **garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos**, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018).*

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não

apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Agindo dessa forma O Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, feriu o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e

Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas

funções o povo, republicaneamente, decidiu cria. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada DESCLASSIFICADA-INABILITADA A EMPRESA DPL CONSULTORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que deu provimento, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de vencedora a licitante EMPRESA DPL CONSULTORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, com o imediato retorno ao prosseguimento do certame.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos previstos pela nova LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS 14.133/2021 do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Acatar os fundamentos que levaram a classificação/habilitação da LICITANTE DPL CONSULTORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, é uma falha grave, pois, além de ter descumprido descaradamente previsão do Edital, violou PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, fragilizando a lisura que o PROCESSO LICITATÓRIO deve obedecer.

DO PEDIDO

Isto posto, a empresa TAWRUS CONSERVACAO,SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, vem requerer:

1. Que este RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no efeito suspensivo e devolutivo até o julgamento do mérito e, ao final, REQUER-SE QUE A DECISÃO EM QUE DECLAROU HABILITADA A LICITANTE DPL CONSULTORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, seja revisada e declarada nula de pleno direito.
2. Em consonância ao interesse público e aos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, PUGNAMOS PARA QUE O PRESENTE RECURSO SEJA JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, RETIFICANDO-SE a decisão prolatada, bem como DECLARAR INABILITADA E desclassificada A LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME.

Por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Espera provimento.

Manaus, 27 de novembro de 2024.

TAWRUS CONSERVACAO, SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
CNPJ N °. 09.406.002/0001-50
RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS
Sócio-Gerente